

Poder Judiciário do Estado de Goiás

3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Comarca de Goiânia

cProcesso digital: 5333234.29.2020.8.09.0051 Natureza: Tutela Antecipada Antecedente

Autor(a)(s): CONDOMÍNIO RESERVA GRANN PARC LIFESTYLE

Requerido(a)(s): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer para flexibilização do uso das áreas comuns, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo CONDOMÍNIO RESERVA GRANN PARC LIFESTYLE em face do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, todos qualificados nos autos.

Aduz, em síntese, que possui uma enorme e variada área de lazer e esportes e, desde 19/03/2020, todas as áreas encontram-se interditadas, uma vez que a Organização Mundial da Saúde decretou situação de "emergência de saúde pública de importância internacional", em decorrência da COVID-19.

Diz que em Goiás foram expedidos vários decretos, bem como que houve a determinação de suspensão do uso de áreas comuns nos Condomínios, com a publicação do Decreto nº 9.653/2020, em seu artigo 3º, inciso I.

Afirma que a administração do Condomínio, desde o início, tomou todas as medidas exigidas pelas autoridades fiscais e orientações da OMS, como, por exemplo, intensificação da limpeza nas áreas de circulação de pessoas e elevadores; disponibilização de álcool em gel 70%; interdição de todas as áreas de esporte e lazer (sem exceção); elaboração de circulares/comunicados; restrição de uso do elevador, sendo, inclusive, fiscalizado pela Prefeitura com nenhuma infração registrada.

Continua dizendo que seu intento não é questionar as decisões e medidas tomadas pelos entes públicos a respeito da COVID-19, mas, sim, a interpretação dada pelo Município na execução das medidas sanitárias adotadas.

Frisa que, em tempos de reclusão compulsória, muitas famílias estão tendo dificuldades em ficar confinadas em suas unidades autônomas, muitas com cinco ou seis membros familiares dentro de um apartamento, assim, pretende ajudar tais famílias, controlando o uso de algumas áreas, estabelecendo, por exemplo, horários de reserva de uso individual por parte do condômino ou para uso do seu núcleo familiar, com quem já convive em sua unidade.

Pugna, pois, pela concessão de tutela provisória de urgência para o fim de determinar a flexibilização do uso das áreas comuns no Condomínio Requerente, com integral observância às medidas preventivas no combate à COVID-19.

Apresentou documentos com a inicial. No evento 04 foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública Municipal, vindo-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e, consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

In casu, trata-se de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente.

O artigo 300 do CPC/15, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se, outrossim, que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

Pois Bem.

É de conhecimento geral que o mundo se encontra em situação emergencial, em virtude da pandemia vivenciada com a propagação do vírus Covid-19, denominado de coronavírus. Nesta situação, diversas medidas vêm sendo tomadas pelos governos visando resguardar a saúde da população e amenizar a propagação do vírus.

No âmbito federal foi promulgada a Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, além de medidas provisórias, decretos e portarias.

Vários decretos também foram expedidos pelo Município de Goiânia e pelo Estado de Goiás para conter a proliferação da doença, bem como evitar o colapso do sistema de saúde pública local e estadual.

Importante ressaltar neste contexto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

No julgamento da ADI 6341 que tratou do tema, "a maioria dos ministros aderiu à proposta do Ministro Edson Fachin sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes." (disponível em:< http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>).

A crise sanitária atual exige do administrador público cautela e razoabilidade ao agir. A limitação aos direitos fundamentais do cidadão não podem causar um mal maior do que aquele que se busca evitar, não sendo, pois, razoável tolhir o cidadão de acesso à saúde e lazer sob o fundamento de estar agindo em prol da saúde deste mesmo cidadão.

Com efeito, sabe-se que a edição das normatizações estaduais e municipais acerca do coronavírus busca prevenir, proteger e controlar de maneira proporcional e restrita os riscos para a saúde pública, notadamente no que tange às taxas de ocupação dos leitos públicos, e não impedir de forma desproporcional o uso controlado de áreas públicas ou privadas. Entendo que toda normatização neste período de pandemia deve ser criteriosa de forma a proteger a saúde física e mental de todos.

In casu, ao analisar as propostas apresentadas pelo Condomínio autor, verifica-se que não haverá prejuízo à disseminação da doença e sim, um grande benefício às famílias ao serem autorizadas a usar a área de lazer de suas residências que, ressalte-se, deverá sempre ocorrer em observância às medidas necessárias ao combate do vírus.

A proposta de flexibilização do uso das áreas na forma apresentada pelo autor mostra-se razoável e apta para o deferimento da medida almejada, uma vez que o uso desproporcional de medidas restritivas, como no caso em tela, de interdição de áreas comuns do condomínio, utilizadas para a prática de esportes e também de lazer, essenciais à manutenção da boa saúde física e mental das pessoas, pode causar danos ainda maiores do que os danos que se buscam evitar.

O uso de quadras, piscinas, parquinhos e áreas comuns e a realização de atividades físicas em áreas abertas, desde

Processo: 5333234.29.2020.8.09.0051

Valor: R\$ 1.045,00 | Classificador: Aguardando decurso de prazo Tutela Antecipada Antecedente GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO Usuário: IZABELLA SALES MOTA ALVES - Data: 13/07/2020 16:02:50

que respeitado o distanciamento e as medidas de proteção como, uso de máscara e desinfecção, não fere a legislação vigente. Ao contrário, preserva o bem-estar e a saúde física e mental daqueles que os frequentam e as praticam.

Sendo assim, verifico a plausibilidade nos fundamentos invocados, ou seja, a probabilidade do direito. Quanto ao perigo da demora, de igual modo, entendo presente pois caso a medida liminar não seja deferida, os condôminos poderão ser privados, por tempo indeterminado, do uso de tais locais.

Por fim, destaco que a análise deste pedido liminar não consubstancia ingerência do Poder Judiciário nos atos do Poder Executivo, uma vez que incumbe ao Judiciário a análise dos atos administrativos discricionários no que concerne aos seus aspectos legais e aos limites de discricionariedade da Administração.

Isso posto, sem mais delongas, defiro o pedido de tutela provisória antecipada, para deferir o pedido do Condomínio e autorizar a flexibilização do uso das áreas comuns, com integral observância às medidas protetivas no combate ao Coronavírus/COVID-19, nos exatos termos apresentados na inicial, ou seja, com a redução do número de moradores nos locais e demais itens (agendamento de horário, higienização, uso de máscaras, limitação de hora, janelas abertas, etc).

Outrossim, cuidando-se, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível e não havendo ainda legislação que permita a autocomposição por parte do Município Requerido, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se, pois o Município de Goiânia, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c 183 do CPC.

Proceda a Escrivania com a retirada da pendência de urgência da capa dos autos.

Cumpra-se e intime-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA

Juíza de Direito